



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Foro Central - Juízo Cível

Pedido de Recuperação Judicial

Processo Virtual sob o nº 0001284-15.2016.8.16.0017

Autora: A.A. ARRUDA EIRELLI EPP e C.G. PERSIANAS MARINGÁ EIRELI EPP.

SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

A.A. ARRUDA EIRELLI EPP e C.G. PERSIANAS MARINGÁ EIRELI EPP., pessoas jurídicas de direito privado, inscritas nos CNPJ sob o nº 04.364.666/0001-80 e nº 14.021.487/0001-01, com endereço indicado nos autos, ingressaram com pedido de recuperação judicial em face de seus credores, para pagamento 108 parcelas mensais, com carência de três meses, sob o fundamento de haver suportado prejuízos em função de resseções enfrentadas no período imediatamente anterior. Juntou documentos (Evento 01).

A decisão acostada ao Evento 25 deferiu o pedido de recuperação e nomeou administrador. Ainda, suspendeu as execuções em curso por 180 dias, determinou a publicação de editais e a comunicação dos credores.

O termo de compromisso do administrador judicial consta ao Evento 49.

Manifestou-se o Estado do paraná requerendo a quitação dos créditos tributários em 60 dias (Evento 53).

Ao Evento 67 as autoras requereram a suspensão de todos os protestos e restrições junto aos cadastros de inadimplentes e, ao Evento 68, apresentou plano de recuperação judicial.

Consta a comunicação geral dos credores (Evento 74) e pedido de remuneração mensal.

A decisão acostada ao Evento 93 indeferiu o pleito de suspensão de protestos e inscrição em cadastros de inadimplentes e fixou os honorários mensais requestados pelo Administrador.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Foro Central - Juízo Cível

Requereram as autoras a suspensão da execução administrativa de contrato garantido por alienação fiduciária em garantia, entabulado com a CEF, ao argumento de que a dívida foi incluída no plano (Evento 135). Seu pleito restou indeferido, assim como foi indeferido o pedido de alienação de bens realizado pelo Administrador judicial (Evento 144).

Sobreveio a relação de credores (Evento 141) e publicação do edital respectivo (Evento 196).

A CEF, na condição de credora, apresentou objeção ao plano de recuperação (Evento 222).

A decisão acostada ao Evento 234 prorrogou por mais 90 o prazo de suspensão das execuções em curso e determinou a intimação de credores para apresentar suas impugnações em separado.

Consta o edital de intimação dos credores para assembleia geral (Evento 259).

Encartou-se a assembleia geral de credores, com a aprovação do plano de recuperação judicial (Evento 282). Em razão disso, ao Evento 313, foi concedida a recuperação judicial nos termos do plano aprovado.

Iniciados os pagamentos, requereu o Ministério Público a intimação do administrador judicial para declarar se até o momento todas as obrigações do plano foram cumpridas, bem como que as recuperandas detalhassem as dívidas e títulos relativos ao pedido de baixa de restrições, acostados ao Evento 511.

Manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido.

A decisão acostada ao Evento 528 indeferiu o pedido das recuperandas para a baixa de todos os protestos, bem como o levantamento de valores.

Em sede recursal, foi concedida liminar para suspender a imissão na posse pela CEF, sendo determinado o recolhimento do mandado (Evento 627).

O administrador judicial, ao Evento 651, apresentou os comprovantes de pagamento do plano.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Foro Central - Juízo Cível

O representante do Ministério Público, ao Evento 673, pugnou pela extinção do feito, pelo cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial dentro do prazo bienal legal.

O acórdão acostado ao Evento 742 entendeu por I) afastar a condenação das recuperandas nas penas de litigância de má-fé; (II) prorrogar a suspensão da imissão da Caixa Econômica Federal na posse dos imóveis matriculados sob os nº 24.189 e 80.100 do 1º CRI de Maringá/PR, pelo prazo de 90 (noventa) dias e; (III) determinar a análise pelo juízo dos pedidos formulados aos movs. 251.1, 333.1 e 439.1.

Manifestou-se o administrador judicial informando o descumprimento das decisões judiciais que determinaram a transferência de valores aos credores e requereu que o Juízo a expedição de alvará para pagamento do credor Banco do Brasil e a restituição dos demais valores depositados.

A decisão acostada ao Evento 744 determinou o cumprimento da ordem de expedição de alvarás em favor dos credores e da recuperanda e intimou os credores acerca do pleito de extinção pelo cumprimento do plano. Ainda, ressaltou a impossibilidade de concessão de novos prazos para a verificação dos pagamentos, eis que se encontram comprovados nos autos.

Manifestaram-se Sicredi e Banco do Brasil pela concessão de novo prazo para manifestação acerca do pagamento.

Consta a expedição de alvarás (Eventos 827 a 829).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório em sua concisão necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, estando espirados os prazos para impugnações das provas do pagamento.

Como bem pontuaram o Exmo. Promotor de Justiça e o Il. Administrador judicial, há nos autos provas da regularidade do pagamento das parcelas mensais do plano homologado por prazo superior a 02 anos.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Foro Central - Juízo Cível

Nesse sentido, obtempera-se que está autorizada a extinção do processo, na forma do art. 61 da Lei de Recuperação judicial, o qual estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 02 (dois) anos após a concessão do pedido.

O pedido de recuperação judicial foi deferido em 23.03.2016, enquanto o plano de recuperação judicial foi homologado em 03.04.2017.

Durante esse período, a recuperanda foi fiscalizada pelo juízo, mediante a apresentação dos relatórios mensais do II Administrador. Assim, nos termos do artigo 63 da lei, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos (período de fiscalização judicial), o juiz deve decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.

O último relatório apresentado (Evento 819) demonstra que os pagamentos estão sendo realizados regularmente até os dias de hoje, sem atrasos. Nada existe, portanto, a obstar a extinção deste procedimento.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, FACE O DECURSO DO PRAZO BIENAL DE 2 ANOS PARA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, DECLARA SEU ENCERRAMENTO. RECURSO DE BANCO QUE FIGURA NA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE APONTA O NÃO CABIMENTO DO RECURSO. DESACERTO. DECISÃO QUE ENCERRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TEM NATUREZA DE SENTENÇA E, PORTANTO, DESAFIA APELAÇÃO, E NÃO AGRAVO. PRECEDENTES. De fato, das decisões proferidas em processo de recuperação judicial cabe a interposição de agravo, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Todavia, a decisão que declara o encerramento da recuperação judicial, em decorrência do decurso do prazo de fiscalização, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/05, é sentença que, na forma do art. 1.009 do CPC, desafia interposição de recurso de apelação. TERMO A QUO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DE DOIS ANOS, QUE SE INICIA APÓS O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. O alongamento de dívidas, embora constitua um meio de recuperação judicial (art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05), não pode amparar intenção de burla à fiscalização pelo Judiciário, pelo prazo de 02 anos, período no qual, se houver descumprimento das regras previstas no plano, será decretada a falência da recuperanda (art. 94, inciso III, alínea "g", da Lei nº 11.101/05). Justo por





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Foro Central - Juízo Cível

isso a jurisprudência pátria admite a fixação do termo a quo do prazo de fiscalização, de dois anos, após o término dos prazos de carência. É possível que o prazo de supervisão judicial de dois anos se inicie ao fim do prazo de carência porque isto representa, na prática, o ponto equidistante entre dois interesses, o do particular, no caso da devedora-recuperanda, a quem o legislador facultou o alongamento da dívida e a concessão de carência como meio legítimo de recuperação judicial, e o interesse público (e não menos importante dos credores), para que o devedor não se utilize de tal opção legal para se furtar da fiscalização pelo juízo da recuperação judicial. PERÍODO BIENAL DE FISCALIZAÇÃO, DE FATO, CONSUMADO. INTERREGNO NO QUAL NÃO HOUE NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DO PLANO. ENCERRAMENTO ESCORREITO. Encerrado o prazo bienal de fiscalização do plano de recuperação judicial sem notícia de descumprimento, por qualquer credor, em tal interregno de tempo, de mister a declaração de encerramento, por sentença. APELO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000279-80.2011.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-05-2020).

Como visto, as determinações contidas na legislação foram observadas. Do mesmo modo, verificou-se o pagamento pontual de todos os credores de acordo com o plano apresentado durante o biênio legal, o que autoriza a extinção do processo.

Passados os dois anos de fiscalização judicial, conforme artigo 62 da lei, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano não mais acarretará convolação em falência, podendo o credor requerer a execução específica da obrigação pelas vias individuais.

Nenhuma limitação decorrente deste processo, portanto, subsiste em face dos demais credores, que poderão ajuizar as demandas individuais, segundo a regra geral de competência, não subsistindo juízo universal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 61 da lei sob o nº11.101/2005 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a recuperação judicial de A.A. ARRUDA EIRELLI EPP e C.G. PERSIANAS





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Foro Central - Juízo Cível

MARINGÁ EIRELI EPP., pessoas jurídicas de direito privado, inscritas nos CNPJ sob o nº 04.364.666/0001-80 e nº 14.021.487/0001-01, decretando o encerramento do processo com resolução de mérito.

Já houve a apresentação do último relatório circunstanciado pelo II Administrador, que resta exonerado no encargo.

Intimem-se as recuperandas para os honorários do II. Administrador Judicial e as custas finais, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial

Comunique-se na forma do parágrafo inciso V da Lei sob o nº11.101/2005.

Arquivem-se, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá, 10 de março de 2021.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO

Juíza de Direito

